



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 009 /2018  
56ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.12.2017  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1608/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402242  
RECORRENTE: MULTICARGAS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA  
CGF 06.664.139-0  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS – RECURSO ORDINÁRIO.** Contribuinte omitiu receitas referente a ingresso de numerários escriturados no livro Caixa não comprovado pelo contribuinte. Decisão pela **nulidade**, por vício formal, em razão do impedimento do agente atuante para lavratura do auto de infração, em virtude de ter praticado ato extemporâneo na conclusão da fiscalização. Decisão com esteio no art. 821, § 4º c/c art. 53, § 2º, III do Dec 24.468/99. Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS. Omissão de receitas. Nulidade. Vício formal. Ato extemporâneo. Prazo legal. Conclusão fiscalização. Impedimento.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.*

*Apurada omissão de receitas no valor de R\$ 2.573.403,82 referente a ingressos de numerários escriturados no livro caixa mas não comprovados apesar da solicitação ter sido realizada por termo de intimação n. 2014.03464 (anexo). Informação complementar anexa”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Apontada infringência ao artigo 92, § 8º da Lei n. 12.670/96. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

ICMS	437.478,64
Multa	772.021,15
<b>TOTAL</b>	<b>1.209.499,79</b>

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz a metodologia utilizada para comprovar a infração fiscal, especialmente que apurou omissão de receitas no valor de R\$ 2.573.403,82 ( dois milhões quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e três reais e oitenta e dois centavos) referentes a ingressos de numerários escriturados no Livro Caixa não comprovados pelo contribuinte.

Constam dos autos: o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.36800; Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00400; Termo de Intimação n. 2014.03464; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2014.07222, Cópia do livro Caixa da empresa autuada; Avisos de recebimentos (AR).

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação nos termos às fls. 98 – 107 do caderno processual.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, pelo julgamento n. 1716/2017.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário nos argumentos às fls. 125-137 dos autos.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário dar-lhe provimento para que seja declarada a **NULIDADE** do auto de infração.

É o breve relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário em face de decisão de procedência prolatada na instância prima.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre o fato do contribuinte ter omitido receitas no período de 2009, tendo como base a presunção legal do art. 92, § 8º, inciso I, da Lei n. 12.670/96, uma vez que não demonstrou, no curso da ação fiscal, a origem do numerário que supriu a conta caixa no período fiscalizado.

No presente caso é imperioso que analise uma preliminar de mérito, no tocante a autoridade autuante está impedida para realização da ação fiscal.

Primeiramente esclareça que a ação fiscal comerá com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente, o número do ato designatório e o projeto de fiscalização a que se refere, conforme previsão do art. 821, I e II do Dec. 24.569/97.

Nesse sentido, a ação fiscal começou com o Mandado de Ação Fiscal n. 2013.36800, em que a autoridade designante resolve designar o servidor para executar auditoria fiscal plena, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, no prazo de 60 dias.

Posteriormente, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização n. 2014.00400, emitido em 09/01/2014, com envio por carta com aviso de recebimento documento à fl. 9 dos autos, com data da ciência em 14/01/2014 (terça-feira), com início em 15/01/2014 (quarta-feira) com data para conclusão dos trabalhos de fiscalização em 17/03/2015 (segunda-feira).

Porém, o Termo de Conclusão de Fiscalização de Fiscalização n. 2014.07222 emitido em 17/03/2014 enviado por carta com aviso de recepção (AR), com data da postagem em 18/03/2015 (terça-feira), portanto, fora do prazo legal dos 60 dias conforme o previsto no art. 821, § 4º do Dec. 24.569/97, assim editado:

**“ Art. 821. (...)**

**§ 4º. O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.”**

Portanto, o servidor citado estava impedido para realizar ação fiscal plena junto à empresa autuada, no período fiscalizado, conforme o previsto no art. 53, § 2º, II do Dec. 25.468/99, assim expresso:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

*Pelo exposto*, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, declarando a nulidade da ação fiscal.

---

### 03 – DECISÃO

---

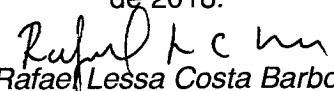
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/1608/2014 – Auto de Infração: 1/201402242. Recorrente: Multicargas Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Decisão:** “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância declarando **NULO** o feito fiscal, por extrapolação do prazo da conclusão da ação fiscal. Decisão baseado no artigo 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 25 de Janeiro de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

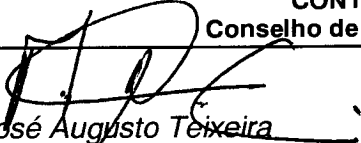
  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

  
José Augusto Teixeira

**CONSELHEIRO**

  
José Wilame Falcão de Souza

**CONSELHEIRO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo

**CONSELHEIRA**

  
Camilla Borges Duarte

**CONSELHEIRA**